

ACÓRDÃO Nº 8978/2018 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 032.048/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Daltro Fiúza (063.509.411-87); ND2 - Engenharia e Comércio Ltda. (08.882.488/0001-30).
4. Entidade: Município de Sidrolândia/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
8. Representação legal: Jairo Fontoura Corrêa (OAB/MS 932).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito de Sidrolândia/MS, em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas no âmbito do Convênio Siconv 707597/2009, para a implantação de 19.247,49 metros de estradas vicinais no Projeto de Assentamento Eldorado Parte, localizado no referido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar da relação processual a empresa ND2 - Engenharia e Comércio Ltda. (08.882.488/0001-30);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Daltro Fiúza, com fundamento nos art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do RITCU;

9.3. aplicar ao Sr. Daltro Fiúza (063.509.411-87) a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária.

10. Ata nº 28/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/8/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8978-28/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador